



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos 9 dias do mês de fevereiro de 2022, às 14h09, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 1ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, os Conselheiros: Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Maria Cristina Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CRR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Membro Suplente da 4ª CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Cláudio Dutra Fontella (Suplente da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Mário Luiz Bonsaglia (Suplente da 6ª CCR), Denise Vinci Tulio (Suplente da 6ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Suplente da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Titular da 5ª CCR), Januário Paludo (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Aurélio Virgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR) e Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes feitos:

**1) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.017909/2021-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: PETIÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO DE DECISÃO DA 5ª CCR QUE, POR UNANIMIDADE, RECONHECEU FALECER COMPETÊNCIA AO REFERIDO COLEGIADO PARA A RECONSIDERAÇÃO DE ACORDO DE LENIÊNCIA SELADO NA ORIGEM. POR TABELA, O CIMPF REVELA-SE IGUALMENTE INABILITADO PELA LEI DE REGÊNCIA A REVER OS TERMOS PACTUADOS NA BASE, SOB PENA DE, POR VIA TRANSVERSA, VIOLAR A RATIO ESSENDI DO INSTITUTO. PELO DESPROVIMENTO 1. Na esteira da difusão da justiça negociada em nosso ordenamento é que surgiu o instituto do acordo de leniência, previsto na Lei 12.846/13, com o escopo precípua de desarticular organizações criminosas à luz de um viés mais moderno de atuação estatal. 2. Dito instituto conta com uma natureza sabidamente bivalente, ou de corte duplo, uma vez que, ao tempo em que constitui um meio de defesa, representa importante instrumento de investigação. Sendo assim, a parte disposta a participar do acordo sabe muito bem que as "benesses" vem*

*necessariamente acompanhadas de alguns "ônus", que, caso descumpridos, implicam na revogação do benefício, restando o instituto dirigido por uma lógica própria que, caso desconstituída, feriria de morte seu valoroso mister. 3. Sucede que a parte recorrente busca, em linhas gerais, insistir na revisão do originalmente avençado, em total descompasso com o trâmite de regência, haja vista que, conforme bem delineado no acórdão ora combatido, à 5ª CCR cabe tão somente a homologação, ou não, do acordo, sem a possibilidade de imiscuir-se no convencionado na base, cuja atribuição para conduzir e operar as tratativas para o acordo é incontestável. 4. Padece de consistência, portanto, o pleito defensivo, porquanto revelar-se cristalina a falta de atribuição da 5ª CCR para incursão no pactuado nas instâncias ordinárias, sob pena de completo desvirtuamento do instituto, acordo de leniência, tão importante avanço no campo processual brasileiro. 5. Posto isso, por razões óbvias, se à 5ª CCR falece atribuição para a renegociação do acordo pactuado na base, seria totalmente avesso ao prius lógico do instituto que o CIMPF pudesse fazê-lo, tanto no mérito, quanto em sede de pedido liminar. Voto, portanto, pelo desprovimento.*

**- Deliberação:** Em sessão realizada em 14.12.2021, o Conselho iniciou o julgamento e deliberou: Questão de Ordem: a) Sigilo do Julgamento: À unanimidade, após a manifestação favorável do advogado da parte recorrente, Exmo. Dr Aristides Junqueira Alvarenga, pelo afastamento do sigilo para o julgamento do Procedimento Administrativo 1.00.000.017909/2021-84 neste Conselho Institucional do MPF. b) Sustentação oral pelos advogados da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF: Por maioria, pelo deferimento da sustentação oral. Vencida, neste ponto, a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Mérito: Após a apresentação do voto da Relatora no sentido de negar provimento ao recurso e manter a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, votou, antecipadamente, o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, acompanhando a relatora. Na sequência, pediu vista a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Também anteciparam seus votos, acompanhando a relatora, os Conselheiros Marcelo de Figueiredo Freire, Claudio Dutra Fontella, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Januário Paludo, Onofre de Farias Martins, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Mario Luiz Bonsaglia, Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Aguardam o voto-vista os Conselheiros Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Waldir Alves, Carlos Frederico Santos e Brasilino Pereira dos Santos. Fizeram sustentação oral os advogados Dr Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF 12.500, Dr. André Ricardo Godoy de Souza - OAB/SP 337.379 e Dr. Paulo Roberto Galli Chuery - OAB/DF 20449. Participou do julgamento o advogado Dr. Leonardo Bissoli - OAB/SP 296.824. A Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho declarou-se suspeita e ausentou-se ocasionalmente. Ausentes justificadamente os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Luiz Augusto Santos Lima, Ana Borges Coelho Santos e Lindora Maria Araujo. Prosseguindo a deliberação de 14.12.2021, nesta assentada de 09.02.2022, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Participaram do julgamento os advogados Dr Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF 12.500, Dr. André Ricardo Godoy de Souza - OAB/SP 337.379, Dr. Paulo Roberto Galli Chuery - OAB/DF 20449 e Dr. Leonardo Bissoli - OAB/SP 296.824. Absteve-se de votar, o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Ausente ocasionalmente a Conselheira Denise Vinci Tilio. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo de Figueiredo Freire, Luciano Mariz Maia, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Lindora Maria Araujo, Januário Paludo, Alexandre Camanho de Assis, Paulo de Souza Queiroz, Carlos Frederico Santos, Paulo Gustavo Gonçalves Branco, Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcante de Albuquerque, Aurélio Virgílio Veiga Rios e Eliana Peres Torelly de Carvalho. 2) Aprovação da ata da 9ª, 10ª Sessões Ordinárias de 2021 e da 1ª Sessão Extraordinária de 2021 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Após a aprovação das atas, prosseguiu a deliberação dos feitos: 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000404/2021-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC.*

**PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNÍCIPES PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PERUÍBE/SP. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDCs, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO.** - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito.

**4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000402/2021-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – **Ementa:** CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNÍCIPES PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MONGUÁ/SP. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDCs, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito.

**5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000403/2021-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – **Ementa:** CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNÍCIPES PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM/SP. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDCs, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO.

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito.

**6)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº.**

**1.34.012.000399/2021-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNÍCIPES PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ/SP. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDC'S, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito.

**7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº.**

**1.34.012.000400/2021-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNÍCIPES PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDC'S, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito.

**8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº.**

**1.34.012.000401/2021-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNÍCIPES PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SP. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E*

PELOS PDC'S, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito. 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº.**

**1.34.012.000398/2021-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNÍCIPES PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDC'S, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO. - Deliberação:*

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito. 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº.**

**1.34.012.000397/2021-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNÍCIPES PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. APURAÇÃO DO FATO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE BERTIOGA. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8º OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDC'S, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO. - Deliberação:*

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito. 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº.**

**1.34.012.000320/2021-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 8º OFÍCIO DA PRM DE SANTOS E PRDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PREJUÍZO AOS MUNÍCIPES PELA EVASÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. DISTRIBUIÇÃO À PRM DE SANTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PDC), PELA PORTARIA PGR Nº 265/2021, IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PRDC PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS QUE APURAM QUESTÕES DE DEFESA DA CIDADANIA. REMESSA DO PROCEDIMENTO À PRDC/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA*

*PRDC/SP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NO ÂMBITO DA PFDC, CONFLITO ENTRE A PRDC/SP E PDC (8ª OFÍCIO PRM DE SANTOS/SP). ART. 41 DA LC 75/93 QUE REGULA A ATUAÇÃO DO MPF, NA TUTELA DA CIDADANIA, PELA PFDC, PELA PRDC E PELOS PDC'S, PARA ATUAREM NOS ÂMBITOS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL, RESPECTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE APENAS DEIXA DE CONSIDERAR COMO OFÍCIO ESPECIAL A ATUAÇÃO COMO PDC. NÃO CONHECIMENTO. - Deliberação:*

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito. **12)** O Presidente, Doutor Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, informou que o item “d” da pauta foi publicado como Recursos de Arquivamentos, quando o corretor é Recursos de Declínios. Após, prosseguiu a deliberação dos feitos: **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000088/2020-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CRR QUE NÃO HOMOLOGOU A DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ALEGADA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO EM ÁREAS DE ESPECIAL PROTEÇÃO AMBIENTAL. ÁREAS QUE NÃO ESTÃO SOBREPOSTAS NEM A TERRENO DE MARINHA NEM A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA BALEIA FRANCA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação:* O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu e deu provimento ao recurso, para que seja reconhecida a atribuição estadual. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000677-17.2019.4.03.6124 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. EDIFICAÇÃO NO LOCAL ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO TERRENO PELO INDICIADO. AUSÊNCIA DE DESFAZIMENTO DAS INTERVENÇÕES. RECONHECIMENTO, PELO IBAMA, DO BAIXO IMPACTO PARA O MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CÂMARA. RECURSO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação:*

O Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso, com a homologação do arquivamento. Vencidos os conselheiros Marcus Vinícius de Aguiar Macedo, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Francisco de Assis Vieira Sanseverino e Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, que votaram pelo desprovimento do recurso, com a não homologação do arquivamento. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. **15) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.000.000542/2021-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – **Deliberação:** Adiado. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. JF/PR/JAC-5006282-97.2018.4.04.7013-IP - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA OMISSÃO OU RECUSA, PELO PREFEITO DE SANTA AMÉLIA (PR), EM FORNECER INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL 1.25.013.000069/2012-10. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PRM-LONDRINA (VINCULADO À 2ª CÂMARA). SUSCITADA: OFÍCIO DE PRM-JACAREZINHO (VINCULADO À 5ª CÂMARA). POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE OU CRIME SOB A ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA, DENTRE OUTROS CRIMES. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA. - Deliberação:* O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da Procuradoria da República no Município de Jacarezinho - PR, para condução do IPL 382/2018. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002741/2021-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. IMPROBIDADE. SUPOSTAS CONDUTAS IRREGULARES PRATICADAS NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 6ª REGIÃO. OS OFÍCIOS EM CONFLITO ATUAM VINCULADOS À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF NO TOCANTE A TRÊS DAS*

**IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CIMPF PARA DIRIMIR O CONFLITO, QUANTO A TAIS IRREGULARIDADES. ATUAÇÃO DOS OFÍCIOS EM CONFLITO VINCULADA A CÂMARAS DISTINTAS APENAS EM RELAÇÃO AOS ITENS "10.1" E "13" DA MANIFESTAÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO CONFLITO PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO, NA PARTE CONHECIDA, DO 7º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, O SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA MATÉRIA SOB SUA ATRIBUIÇÃO.** - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu parcialmente do conflito, apenas no que se refere aos itens "10.1" e "13" da Manifestação nº 20200180080, e, no mérito, exclusivamente quanto a estes pontos, fixou a atribuição do 7º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco (Suscitado), com remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão detentor de atribuição para a apreciação quanto aos demais itens objeto de conflito negativo de atribuição. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003202/2021-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – **Deliberação:** Adiado. **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001111/2019-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS – Voto Vencedor: – **Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 3º OFÍCIO (VINCULADO À 3ª CCR) e 7º OFÍCIO (VINCULADO À 5ª CCR) DA PRM/CAMPINAS/SP. DADOS CAMBIAIS E FINANCEIROS DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS ENTRE AS BASES DE DADOS DA RECEITA FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. AUSÊNCIA, NO ATUAL ESTÁGIO DA APURAÇÃO, DE INDICATIVO, NEM MESMO EM TESE, DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO (3º OFÍCIO) PARA DAR CONTINUIDADE À APURAÇÃO DOS FATOS.** - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício suscitado para prosseguir com a apuração. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000841/2020-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – **Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS SUPOSTAMENTE PRATICADAS POR SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD. QUESTÕES AFETAS A DIREITOS INDIVIDUAIS E ASSUNTOS INTERNOS DA UFGD E SEUS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. MERA REITERAÇÃO DA JÁ RECHAÇADA ARGUMENTAÇÃO ANTERIOR, A QUAL NÃO EXPÕE, DE MODO PORMENORIZADO, O ALEGADO EQUÍVOCO NA ATUAÇÃO DO MEMBRO OFICIANTE. VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.** - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1003482-91.2020.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h35.

**FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMPF